Autos n. 0301621-43.2016.8.24.0037

Ação: Recuperação Judicial
Requerente: Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda/
: /

Vistos, etc.

1. Tratam os presentes autos de pedido de "Recuperação Judicial com pedido de Liminar" formulado Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda.

1.1 Inicialmente este Juízo entendeu por bem determinar a emenda da petição inicial no sentido determinar a juntada de documentos suficientes para preencherem os requisitos do 51, III e IV, da Lei Federal nº 11.101/2005.

1.2 Às fls. 156-186 a empresa requerente juntou documentos com o intuito de cumprir a determinação de emenda à petição inicial.

SUFICIENTEMENTE RELATADOS. ESTE JUÍZO DECIDE!

2. Compulsando a documentação juntada, este Juízo observa que a requerente juntou a relação da origem dos créditos, com seus respectivos vencimentos.

2.1 No que tange a relação integral dos empregados, justificou alegando que não existem débitos trabalhistas, havendo apenas a despesa mensal com a folha salarial (fl. 156).

3. Portanto, este Juízo entende que é possível deferir o pedido inicial, na medida em que os documentos juntados até o momento são suficientes para fundamentar tal decisão. Há de se ressaltar que o fato da requerente não ter tido outro processo de recuperação judicial praticamente retira a possibilidade de seus sócios terem cometido crime previsto na mencionada lei federal.

DISPOSITIVO

4. Isto posto, nos termos do art. 47 e seguintes da lei federal nº 11.101/05, este Juízo defere o processamento da

Recuperação Judicial da empresa Boa Safra Construtora e Incorporadora Ltda. Para viabilizar referida recuperação judicial este Juízo decide:

a) suspender, pelo prazo de 180 dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, salvo as execuções de natureza fiscal (art. 6, §7º);

b) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art.6º da lei mencionada, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial;

c) nomear administrador judicial a pessoa jurídica Conplan Contabilidade e Assessoria S/S. A pessoa indicada pela empresa como responsável pela condução do processo de recuperação judicial deverá, no prazo de 48hs, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

d) suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art.6º, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam. Caberá aos devedores comunicarem as suspensões aos juízos competentes;

e) o devedor deverá apresentar, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores;

f) notifique-se do Ministério Público;

g) expeça-se cartas às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal);

h) expeça-se Edital o qual deverá seguir as orientações do art.52,§1º, e incisos;

i) no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, os devedores

devem apresentar "plano de recuperação" nos termos dos incisos do art.53;

4.1 Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art.36;

4.2 Os credores tem o prazo de 15 dias, a partir da publicação do edital de que trata o item 7., letra "h" *supra*, para, querendo, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados

4.3 Este Juízo adverte que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores;

4.4 Notifique-se pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica nomeada administradora judicial para, no prazo de 48hs, indicar e encaminhar profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, a fim de, no Cartório do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, assinar o respectivo termo de compromisso;

4.5 Este Juízo, por enquanto, defere o pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício poderá ser revogado caso futuramente haja prova da possibilidade de pagamento.

Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

Joaçaba, 30 de agosto de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"